



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 68227/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI
ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1692/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Pelo conhecimento. Publicação extemporânea de RREO do 3º bimestre, e do RGF do 1º semestre de 2016. Unidade técnica pelo provimento. MP, contrário à pretensão. Manutenção integral da decisão recorrida.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Jarbas Carnelossi (petição intermediária nº 68227/21, peças processuais nº 120 a 128), por seu procurador, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 727/20 – 1ª Câmara (peça processual nº 117), que recomendou a irregularidade das contas relativas ao Município de Santa Amélia, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do ora recorrente, em razão da “ausência de publicação do relatório resumido da execução orçamentária (RREO) do 3º bimestre”, em ofensa aos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e da “ausência de publicação do relatório de gestão fiscal (RGF) do primeiro semestre do exercício de 2016”, em ofensa aos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A decisão também consignou ressalvas às seguintes impropriedades: 1) repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente; 2) relatório do controle interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; 3) ausência de notas explicativas no balanço patrimonial; 4) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado nº 15 deste Tribunal; 5) publicação extemporânea dos RREOs relativos ao 2º e 5º bimestres de 2016; e 6) atrasos na alimentação de todos os módulos do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) durante o exercício.

Por fim, aplicou ao Sr. Jarbas Carnelossi, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por três vezes, em face da “ausência de publicação da RREO do 3º bimestre”, da “ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2016” e da “publicação extemporânea dos RREO relativos ao 2º e 5º bimestres de 2016”, além da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, em face dos atrasos na alimentação de todos os módulos do sistema SIM-AM.

O Sr. Jarbas Carnelossi (petição intermediária nº 82947/21, peças processuais nº 134 a 150), por seu procurador, encaminhou novos documentos em complemento à petição inicial, admitidos por meio do Despacho nº 168/21 – GCAML (peça processual nº 151).

O recorrente, em suas razões recursais, com relação à restrição concernente à ausência de publicação do RREO do 3º bimestre de 2016, alega que houve, sim, sua publicação, só que de forma extemporânea, supostamente na edição nº 1096 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Com relação à ausência de publicação do relatório de gestão fiscal (RGF) do primeiro semestre do exercício de 2016, afirma ter ocorrido a publicação, contudo, inicialmente, discorre sobre a publicação do RGF do primeiro quadrimestre de 2016, que teria sido publicado na edição nº 1012, de 1º/06/2016, e sobre a RGF com dados de todo o exercício de 2016, que teria sido publicado na edição nº 1182A, de 31/01/2017, ambas do Diário Oficial dos Municípios do Paraná. Justifica ainda que, em que pese as publicações referidas tratarem de dados do primeiro quadrimestre e de todo o exercício de 2016, respectivamente, e não do primeiro semestre como apontado pela análise técnica como faltante, os dados do primeiro semestre de 2016 estariam incluídos nessas publicações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, alegando boa-fé, ressaltou que, embora extemporâneas, houve as devidas publicações dos relatórios, conforme documentação complementar juntada aos autos, fato esse que comprovaria que o princípio da publicidade e da transparência teriam sido alcançados, o que mereceria a conversão das restrições em ressalvas.

Em reforço de argumentação, apresentou processos em que houve decisões paradigmas que demonstrariam que a pretensão do recorrente estaria em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de afastar essas irregularidades (Processos nº 334966/19, nº 281591/18 e 296408/18).

O recorrente também se insurgiu contra a ressalva aos atrasos na alimentação de todos os módulos do sistema SIM-AM durante o exercício, bem como com relação às multas administrativas aplicadas, especialmente a decorrente dos atrasos, prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, justificando que os reiterados atrasos no cumprimento dessas obrigações teriam ocorrido em razão de não haver pessoal qualificado no quadro de servidores para o envio dessas informações, enfatizando que a realização desse trabalho técnico foge muito das suas atribuições como prefeito e que, por isso, considera injusta a sua responsabilização. Além disso, ressaltou que tais atrasos não teriam causado prejuízos à análise das contas, não maculariam a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros nem a legalidade, legitimidade, eficácia, prudência e economicidade dos atos de gestão do responsável.

Ao final, requereu a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 727/20 – 1ª Câmara, a fim de que “as restrições lá assentadas sejam afastadas e as presentes contas sejam julgadas [sic] regulares ou, alternativamente, regulares com ressalvas, afastando-se as multas impostas ao requerente”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (Instrução nº 3341/22, peça processual nº 153) argumentou que podem ser convertidos em ressalvas os apontamentos ensejadores da emissão do Parecer Prévio pela irregularidade das contas concernentes à “ausência de prova de publicação do RREO do terceiro bimestre de 2016” diante da publicação faltante, supostamente ocorrida na edição nº 1096, de 28/09/2016, do Diário Oficial dos Municípios, e cujos comprovantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constariam das peças processuais nº 125 a 128, bem como com relação à “ausência de prova de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro semestre do exercício de 2016”, diante da comprovação de publicação dos documentos, supostamente encaminhados anexos à petição inicial (petição intermediária nº 68227/21, peças processuais nº 120 a 128).

A unidade técnica manteve os apontamentos de ressalvas e multas administrativas aplicadas, apesar das alegações de defesa de que recebeu uma administração com alta defasagem na alimentação dos dados junto ao Tribunal de Contas e que, por mais que seus dados estivessem regulares, não dispunha de pessoal para a realização da entrega tempestiva dos dados.

Ao final, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, nos termos do contido no tópico “resultado da análise”, em que a instrução técnica afastou as irregularidades, mas manteve as ressalvas e multas aplicadas.

O representante do Ministério Público, Ex.^{mo} Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1031/22, peça processual nº 154) divergiu da instrução técnica e concluiu que a simples alegação de boa-fé do responsável, a comprovação de publicação extemporânea dos atos e a inexistência de danos ao erário são insuficientes para alterar o juízo negativo oriundo do julgado recorrido e manifestou-se no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Por meio do Termo de Redistribuição nº 364/22 (peça processual nº 155) o presente processo foi distribuído a este Relator, por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que as irregularidades ensejadoras da emissão do Parecer Prévio dizem respeito exclusivamente à não publicação do RREO relativo ao 3º bimestre e do RGF com os dados do primeiro semestre, ambos de 2016.

Em que pese o opinativo técnico (Instrução nº 3341/22, peça processual nº 153) tenha acolhido a pretensão do recorrente e se manifestado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conversão em ressalva dessas irregularidades, não restam dúvidas de que a publicação, com o conteúdo definido pela LRF, de fato, só ocorreu quase seis anos após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela legislação (peças processuais nº 137 a 148) e cerca de dois meses após a decisão recorrida, o que inviabiliza sua conversão em ressalva, tendo em vista o tempo decorrido entre a obrigação de dar transparência e a publicidade efetivamente praticada, fato que também torna inócuas as decisões paradigmas oferecidas em sentido contrário.

Nesse sentido, filio-me à manifestação do representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 1031/22, peça processual nº 154) que ressaltou que “a simples alegação de boa-fé do ordenador de despesa, de comprovação de publicação dos atos de forma extemporânea e da inexistência de danos ao erário são insuficientes para alterar o juízo negativo oriundo do julgado recorrido”.

Quanto ao pedido de afastamento das ressalvas e da aplicação das multas administrativas, notadamente quanto ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM – em que o recorrente atribuiu esses atrasos ao fato dele não poder contar com pessoal qualificado no quadro de servidores para o envio dessas informações e que considera injusta sua responsabilização –, ressaltando que tais atrasos não teriam causado prejuízos à análise das contas, não maculariam a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros nem a legalidade, legitimidade, eficácia, prudência e economicidade dos atos de gestão do responsável. Não vislumbro, na argumentação, fundamento jurídico que permita o acolhimento da pretensão, uma vez que os atrasos foram frequentes e reiterados, restando sem sentido qualquer juízo quanto à aplicação do princípio da razoabilidade ao caso. Nesse sentido, acompanho os pareceres uniformes pela manutenção tanto das ressalvas quanto das multas administrativas aplicadas.

Portanto, não se observam razões para a modificação do acórdão recorrido, devendo ser mantido em sua integralidade.

2. 1 VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de todo o exposto, pedindo vênua à manifestação em sentido contrário, acompanho o Parecer do representante do Ministério Público junto a esta Corte e voto para que este Tribunal conheça do presente recurso de revista e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se hígido o contido no Acórdão de Parecer Prévio nº 727/20 – 1ª Câmara (peça processual nº 117).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígido o contido no Acórdão de Parecer Prévio nº 727/20 – 1ª Câmara (peça processual nº 117).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente